



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389959

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2118432-70.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.397

Vistos.

Cuida-se de "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Laurice dos Santos Lima, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê, nos autos de nº 1500079-92.2022.8.26.0240.

Sustenta-se, em síntese, que a paciente foi processada e condenada pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico, previstos na Lei de Drogas. Assevera-se a nulidade de provas colhidas na fase policial, como busca domiciliar e extração de dados sensíveis de aparelho celular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória e, no mérito, a cassação do *decisum*, declarando-se a nulidade dos atos processuais, desde o momento em que utilizadas as provas ilícitas no processado, e expedindo-se alvará de soltura em benefício da paciente (págs. 01/19).

É, em síntese, o relatório

Anoto, de proêmio, ser despicienda a vinda de informações, bem como parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *habeas corpus* não pode ser sequer conhecido.

Isto porque, consoante se depreende de consulta realizada no Sistema de Automação da Justiça Segundo Grau - SAJ, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, em 07.11.2023, por v. acórdão de minha relatoria, julgou a apelação interposta pela paciente, oportunidade em que, por votação unânime, foi negado provimento ao apelo e mantida a r. sentença (págs. 671/683 da apelação criminal nº. 1500079-92.2022.8.26.0240).

Outrossim, verifica-se o manejo pela defesa, naqueles autos, de recurso especial, não conhecido, e de posterior agravo em recurso especial, o que ensejou a remessa dos autos eletrônicos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos 05.03.2024 (págs. 850/854, 867/872 e 892 dos autos do apelo acima mencionado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como claramente se vê, o alegado constrangimento ilegal, caso existente, advém da r. decisão de órgão colegiado e deste Segundo Grau.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no princípio de hierarquia, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Em outras palavras, este Tribunal é incompetente para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nesta mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, “*não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (**JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1.997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº. 1.198, pág. 377, texto e nota 14 sem destaques no original).

Confira-se, no mesmo diapasão, a doutrina e a jurisprudência dominantes (Constituição Federal, p. ex.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PONTES DE MIRANDA, História e Prática do Habeas Corpus, 2^a ed., Konfino, 1951, § 123, n° 1, pág. 446; RTJ, 103/147-1006; 104/635, 130/1046 e 165/258; RSTJ, 10/96, 64/71 e 82/286; JSTJ, 2/270; RT, 533/309, 576/365, 699/322 e 708/371; RJDTCrimSP, 9/180 e 22/505).

Por outro lado, **JULIO FABBRINI MIRABETE**, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional n°. 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea "c", da Constituição Federal, prelecionava que *"a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."* (Código de Processo Penal Interpretado, 10^a edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1.729).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou ser *"inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal."* (5^a Turma, HC n°. 1.189/MG, Rel. Min. **JESUS COSTA LIMA**).

Portanto, a pretensão ora deduzida, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim queira o impetrante, deverá ser dirigida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço da presente impetração.**

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator